



**Comissão Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública,
Desenvolvimento Econômico e Mercosul**

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 40/2023 –

Procedência: Vereador BISPO PADOVAN - Bancada do Republicanos

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Uruguaiana.

DA ANÁLISE

Chegou à Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública, Desenvolvimento Econômico e Mercosul o Projeto de Lei nº 40/2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Uruguaiana", para análise e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta reconhecimento à proposição do Exmo. Sr. Vereador Bispo Padovan, uma vez que reconhece e propõe solução a uma problemática que coloca em risco à segurança dos cidadãos uruguianenses que é a falta de alinhamento, instalação e manutenção adequadas e seguras de "fios, cabos e equipamentos de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou outro qualquer".

O Relator destaca que, lamentavelmente, as concessionárias, permissionárias ou terceirizadas em nosso município não observam nem demonstram devida preocupação e atenção com a instalação correta e a manutenção adequada de "fios, cabos e equipamentos de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet", o que tem resultado em riscos à população e transtornos à Administração Pública Municipal.



O art. 7º, XXV, da Lei Orgânica de Uruguaiana, estabelece que compete privativamente ao Município de Uruguaiana “legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica, combustíveis e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo”, evidenciando que o Projeto de Lei nº 40/2023 encontra respaldo legal na Lei Orgânica de Uruguaiana e está em sintonia com o interesse público.

Além disso, o Relator reconhece que a proposição contida no Projeto de Lei nº 40/2023 encontra o devido amparo legal no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o que evidencia a relevância da proposição para a Administração Pública Municipal de Uruguaiana.

É necessário registrar que, durante a análise do Projeto de Lei nº 40/2023, o Relator percebeu a necessidade de adequar a referida proposição às determinações contidas no art. 95, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e estabelecer ainda a responsabilidade das concessionárias, permissionárias e terceirizadas por eventuais riscos, danos e prejuízos aos cidadãos, em decorrência de instalação e manutenção inadequadas, irregulares e indevidas de “fios, cabos e equipamentos de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet”.

Por essa, razão, o Relator apresentou 03 (três) emendas ao Projeto de Lei nº 40/2023, sem alterar o conteúdo nem desconsiderar a relevante iniciativa do autor do Projeto de Lei.

O Relator reitera que o Projeto de Lei nº 40/2023 está em sintonia com a Lei Orgânica de Uruguaiana e atende claramente ao interesse público e leva em conta ainda a segurança dos cidadãos uruguianenses e isso merece o reconhecimento do Relator.

DO PARECER

Mediante a inclusão das emendas apresentadas pelo Relator e, em razão do atendimento às determinações contidas no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), na Lei Orgânica de Uruguaiana e do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Benito Martini, 2619, CEP: 97501-520 - Uruguaiana/RS - Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br - E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



atendimento ao interesse público, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 40/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Bispo Padovan.

Uruguaiana, 13 de junho de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Relator

A FAVOR

CONTRÁRIO